



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Ofício Administrativo: 272/2022.

Assunto: Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2022, que altera a redação da Seção V, do Capítulo XI, do Título IV, artigo 448, da Lei n.º 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que institui o Código de Posturas do Município de Franca, e dá outras providências".

Autoria: Vereador Marcelo Tidy.

Ao Sr. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Prezado Senhor,

Tem o presente a finalidade de manifestar a respeito do parecer de V. Ex.^a a respeito do projeto de lei complementar supracitado.

O item primeiro que consta na referência, "ausência de audiência pública", não denota nenhum princípio ambiental, o que poderá ser suprido com a convocação da referida audiência pública para a discussão do projeto.

Vamos falar do segundo item, "infringência ao princípio de proibição do retrocesso ambiental", a seguir.

A determinação do distanciamento entre empreendimentos denominados "comércio varejista de combustíveis" é de cabimento municipal, uma vez que, analisando a esfera federal, estadual e municipal, podemos observar algumas legislações e portarias distintas quanto à instalação de postos de combustíveis e, nenhuma delas, cita como limitante ambiental este distanciamento entre esse tipo de empreendimento e atividade.

Para que sejam possíveis os avanços sociais, geração de empregos e preservação ambiental, na atividade de comércio varejista de combustíveis, o conselho nacional do meio ambiental - Conama prevê



em sua resolução 237/1997, artigo 1º, § 2º, que "o licenciamento ambiental é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso", sendo a Cetesb (Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo), competente e responsável pela fiscalização e aplicação das legislações cabíveis ao licenciamento ambiental de postos de abastecimento no Estado de São Paulo.

A resolução do Conama n.º 273/2000 estabelece os critérios e adequações necessárias à obtenção do licenciamento ambiental para postos de combustíveis. Sendo estes insubstituíveis para a autorização da instalação e funcionamento da atividade, de acordo com o artigo quinto da referida resolução são necessários:

I - Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

a) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e licenciamento ambiental - por atividade, resolução Conama n.º 273, de 2000, 802 resoluções do Conama, sistemas acessórios de acordo com as Normas da ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) Declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor ou similar;

c) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas



e residuais após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações familiares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) No caso de posto flutuante, apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) Classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível - SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR-13.786;

h) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução Conama n.º 9, de 1993/185, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



a) Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) Plano de resposta a incidentes contendo: 1. Comunicado de ocorrência; 2. Ações imediatas previstas; e 3. Articulação institucional com os órgãos competentes;

c) Atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) Programa de treinamento de pessoal em: 1. Operação; 2. Manutenção; e 3. Resposta a incidentes;

e) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;

f) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no artigo 4º desta Resolução;

g) Para instalações em operação definidas no artigo 2º desta Resolução, certificado expedido pelo Inmetro ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

Fica evidente que essa referida resolução estabelece os procedimentos técnicos ao qual o empreendimento deve atender, para preservar, mitigar e prevenir quaisquer danos que possam existir ao meio ambiente, mas **não cita distanciamento mínimo entre dois postos de combustíveis ficando a cargo do município através de sua legislação de zoneamento estabelecer essas referidas dimensões.**

É importante dizer ainda que a prefeitura municipal de Franca não dispõe de corpo técnico responsável pelo licenciamento ambiental, respeitando a resolução SMA 22/2009 e o artigo 5º da Conama



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

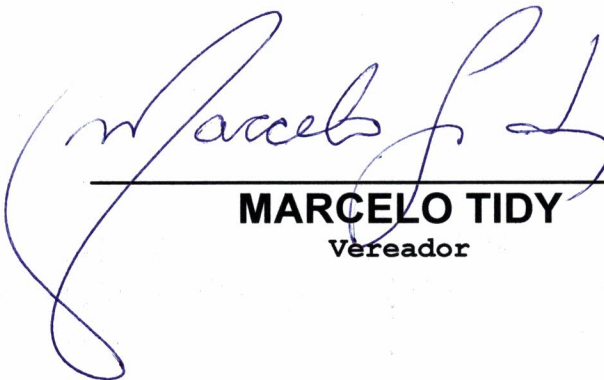
237, que estabelece deste modo, o órgão ambiental estadual como responsável pela emissão da licença ambiental do empreendimento.

Assim sendo, fica evidente que a mudança do espaçamento entre dois postos de combustíveis para 200 m não fere o meio ambiente, sendo exclusivamente uma decisão municipal quanto ao seu zoneamento.

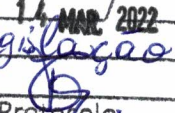
Contando com o pronto atendimento, apresento a V. Ex.^a meus cordiais agradecimentos.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Franca, 08 de março de 2022.


MARCELO TIDY
Vereador

Tidy
Vereador

RECEBIDO E REMETIDO
FRANCA, 14 MAR 2022
PARA C. Registração

Serv. Protocolo